



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **10/9/2013**

65 TC-001506/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Jorge Luiz Souza Pinto.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e Fábio Luiz Alves Meira.

Acompanha(m): TC-001506/126/11 e Expediente(s): TC-001387/005/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	31,44%
Aplicação na Valorização do Magistério:	62,53%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	99,25%
Aplicação na Saúde:	25,23%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,67%
Déficit orçamentário:	3,15%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nantes**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.9/52 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- os valores constantes do PPA para os programas e ações por exercício não guardam relação com aqueles que constam da LOA; objetivos dos programas da LDO indicados apenas genericamente; ausência de informações claras e suficientes sobre as prioridades da administração pública com a finalidade de subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária do Município; definição genérica dos indicadores dos programas da LOA e PPA e descrições das metas prejudicando a verificação da eficácia e efetividade dos programas e ações; previsão de abertura de créditos adicionais em percentual não compatível com a inflação do período; falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; planejamento inadequado; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em valor maior que o efetivamente realizado no exercício.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro; diferença no Balanço Financeiro entre as receitas e as despesas: diferença entre o passivo financeiro do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez suficiente frente a seus compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- saldo apurado pelo Sistema AUDESP diverge do que consta no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o Balanço não considerou a receita de multas e juros da dívida ativa; falta de inscrição na dívida ativa não tributária do Município de montante referente a condenações do ex-Prefeito Municipal.

Ensino

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012; glosa de montante do FUNDEB utilizado para pagamento de parte de restos a pagar de 2010, tendo em vista que o valor já havia sido considerado na aplicação daquele exercício, resultando na aplicação de 99,25%.

Encargos

- realização de compensações ainda não homologadas pelo INSS e sem suporte documental; falta de recolhimento do FGTS referente aos contratados por prazo determinado.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- Despesas com Serviços Médicos: contratação de serviços médicos para unidades de saúde da própria Prefeitura sem a realização de concurso público ou admissão temporária; Despesas com aquisição de produtos e serviços sem procedimento licitatório: despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório; despesas sem licitação realizadas com empresa pertencente ao Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diversos lançamentos de créditos que não foram contabilizados (receitas não identificadas) em conciliação bancária de 30/12/2011 e de 28/09/2012.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- Convites nº 18 e 21/2011: ausência de pesquisa de preços, de modo a prejudicar a aferição da compatibilidade com preços de mercado; serviços contratados não possuem natureza especial, podendo ser executados por servidores do órgão; Tomada de Preços nº 03/2011: deficiência na publicidade do edital, com prejuízo à competitividade do certame; infringência ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações.

Execução Contratual

- Construção de Campo Suíço: execução do contrato em atraso; obra paralisada; falta de pagamento à empresa contratada, sendo que havia saldo na conta vinculada; Construção de Unidade Básica de Saúde: obras em atraso; Aquisição de combustíveis: preço contratado pela Prefeitura após a celebração de termo aditivo para a aquisição de etanol e gasolina foi bem maior do que a média dos preços de mercado praticados na região (preços ao consumidor) no mês da contratação.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; realização de audiências públicas da saúde e para debate das metas fiscais fora do prazo, assim como as publicações do RGF, RREO e receitas e despesas da Educação.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- prestação de informação de diversas despesas ao Sistema AUDESP com a modalidade de licitação ou subelemento incorretos ou não informados.

Quadro de Pessoal

- inexistência de lei de criação dos cargos em comissão de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação Infantil, constantes do quadro de pessoal, sendo que estes são preenchidos de acordo com a necessidade do órgão e quantidade de alunos atendidos; cargos em comissão que não possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

características de direção, chefia ou assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações e determinações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.67/526, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Assevera que a lei não estipula limites mínimos ou máximos para a concessão de autorização de abertura de créditos adicionais suplementares e os atos praticados estão revestidos de legalidade.

Anuncia a adoção de medidas visando à edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e adequação dos saldos da dívida ativa.

Informa que o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Nantes efetuou o registro em dívida ativa não tributária, no exercício, de valor correspondente às condenações do ex-Prefeito Municipal, conforme extrato anexo.

Salienta que o Município de Nantes ingressou com ação junto ao Judiciário de Presidente Prudente solicitando autorização legal para proceder à compensação dos recursos devidos ao INSS, através de procedimentos regulares.

Entende não ser devido o recolhimento de FGTS aos contratados por prazo determinado.

Noticia, com relação às despesas, que: a contratação de empresa para prestação de serviços médicos por meio de pregão presencial foi necessária para atendimento médico e hospitalar dos munícipes; as falhas referentes às despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório estão sendo abordadas no expediente TC-1404/005/12 (TC-800009/686/11).

Esclarece que embora tenham sido apuradas pendências nas conciliações, fica clara a existência de controle do setor de Tesouraria e de Tributação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto às incorreções verificadas nos procedimentos licitatórios, aduz que são falhas formais e que não causaram prejuízo ao erário público.

Justifica que os cargos em comissão da área do ensino estão previstos na Lei Municipal Complementar nº 06/2004, que criou o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e que a tabela de cargos da atual gestão deve ser devidamente revisionada.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que embora os resultados obtidos sejam negativos o déficit financeiro representa menos de um mês de arrecadação, podendo ser revertido no próximo exercício.

Destaca que o déficit orçamentário também não impacta de forma significativa o exercício seguinte.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, Chefia de ATJ, citando jurisprudência firmada em relação às contas de prefeituras referentes ao exercício de 2011, afasta a questão da parcela diferida do FUNDEB.

Ressalta que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que a origem justificou ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos desacertos.

Finda pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Nantes, com recomendações e sugestão de formação de autos específicos para análise das matérias referentes aos "Encargos Sociais", "Demais Despesas Elegíveis" e "Execução Contratual".

MPC, por sua vez, considera que a matéria em julgamento apresenta-se dentro dos padrões esperados por esta Corte no julgamento das contas.

Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** à matéria em exame, com as recomendações e proposta de formação de autos específicos para tratar dos apontamentos dos itens "Formalização das Licitações" e "Quadro de Pessoal", além dos temas propostos por Chefia de ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1506/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-1397/005/12, instaurado pela fiscalização para apurar as falhas detectadas na compensação de contribuições previdenciárias com o INSS.

Contas anteriores:

2008 - TC-002171/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000636/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-003034/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
NANTES	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	5,3	5,1	5,3	4,2	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Nantes	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	8,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	158,5	155,8	0,0	108,3	126,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4561,4	2711,9	3237,4	4210,5	3603,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	21,43%	20,51%	13,95%	8,33%	8,26%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001506/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Nantes, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **31,44%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,53%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério.

Dos recursos provenientes desse fundo, foram utilizados no período **99,25%** dos recursos repassados, tendo em vista a glosa efetuada pela fiscalização correspondente ao montante utilizado para pagamento de parte de restos a pagar de 2010, cujo valor já havia sido considerado na aplicação daquele exercício.

Neste caso, devido à glosa, não se pode falar em falta de aplicação da parcela diferida (0,75%) no primeiro trimestre de 2012.

Ademais, foi constatada aplicação de 99,25% dos recursos do FUNDEB no período, percentual tido como suficiente para formação de juízo favorável às contas, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Registro, nesse contexto, tal quais decisões proferidas nos TCs 1881/026/08¹, 2093/026/08²; 423/026/09³; 235/026/09⁴ e mais recentemente nos TCs 1053/026/11⁵; 926/026/11⁶; 1225/026/11⁷ e 1176/026/11⁸, e entendimento de ATJ, que a questão reclama tão somente recomendação para que a parcela faltante (R\$8.276,03) retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à

¹ Segunda Câmara, sessão de 19/10/2010, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

² Segunda Câmara, sessão de 19/10/2010, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

³ Segunda Câmara, sessão de 8/2/2011, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

⁴ Segunda Câmara, sessão de 17/5/2011, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

⁵ Primeira Câmara, sessão de 19/2/2013, Relator, conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

⁶ Segunda Câmara, sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁷ Segunda Câmara, sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁸ Segunda Câmara, sessão de 7/5/2013, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas, até mesmo superadas, as respectivas metas do exercício.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **25,23%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais e a de mães adolescentes, encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **37,67%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A Prefeitura de Nantes utilizou regularmente os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.22) que o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais, nem requisitórios de baixa monta.

A execução orçamentária apresentou déficit orçamentário de **3,15%** que não impacta de forma significativa o exercício seguinte, conforme ressaltou assessoria técnica de ATJ, e o saldo patrimonial foi positivo.

Consoante demonstrado, os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Nantes, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) efetue o recolhimento do FGTS referente aos contratados por prazo determinado; c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos e da Constituição Federal, sobre os cargos em comissão; d) efetue a divulgação de dados de acordo com o estabelecido na Lei Fiscal; e) atenda as disposições contidas nas recomendações e determinações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências apontadas no Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Fidedignidade dos Dados".

As matérias constantes dos itens "Encargos Sociais" e "Execução Contratual" (construção de campo suíço e aquisição de combustíveis) deverão ser analisadas em autos específicos.

O expediente TC-1397/005/12 deverá acompanhar o processo que será formado para exame dos apontamentos do item "Encargos Sociais".

Deixo de propor a formação de autos próprios para analisar os apontamentos dos itens "Demais Despesas Elegíveis", "Formalização das Licitações" e "Quadro de Pessoal", considerando as recomendações supramencionadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.